



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ  
INSTITUTO DE ESTUDO DE DIREITO E SOCIEDADE  
FACULDADE DE DIREITO**

Cláudio Marino Ferreira Dias

**As Práticas de Direitos Humanos no âmbito da Polícia  
Militar do Pará**

Marabá/Pará

2016

Cláudio Marino Ferreira Dias

## **As práticas de Direitos Humanos na Polícia Militar do Pará**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jorge Luís Ribeiro.

Marabá/Pará

2016

Cláudio Marino Ferreira Dias

**As práticas de Direitos Humanos na Polícia Militar do Pará**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jorge Luís Ribeiro.

Data de aprovação...../ ...../ .....

Banca Examinadora

---

Examinador (a)

---

Examinador (a)

---

Examinador (a)

Aos heróis anônimos que dedicam suas vidas a causa da segurança pública. Labutando diuturnamente no cotidiano da sociedade brasileira sempre prontos a atender e proteger o cidadão com amor ao cumprimento do seu dever. Tanto, que a causa da democracia e da liberdade clama diariamente pelo maior dos sacrifícios.

Não existe amor maior do que aquele que sacrifica a vida pelo seu semelhante.

Aos funcionários encarregados da aplicação da lei.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, o Grande Arquiteto do Universo, pela imensa bondade de permitir minha existência, pelo livre arbítrio concedido e que permite minhas escolhas diárias. Graças a essa liberdade pude cercar-me de pessoas que contribuem diariamente na construção dos meus ideais e sonhos.

A todos que ousam viver e compartilhar esses meus ideais e sonhos, meu muito obrigado.

Se o homem é fruto das estruturas, humanizemos as estruturas.

Karl Marx

## Resumo

DIAS, Cláudio Marino Ferreira. **As práticas de Direitos Humanos na Polícia Militar do Pará**. Marabá/PA: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, 44f. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito.

Os Direitos Humanos surgem como um clarão afastando as trevas do descaso estatal com os direitos e a dignidade das pessoas. O trabalho foi elaborado com o objetivo de identificar quais são as práticas que a Polícia Militar do Pará adotou para inserir no cotidiano organizacional os direitos humanos e o respeito à dignidade humana. Como referencial teórico, utilizou-se de instrumentos metodológico de pesquisa bibliográfica e documental, tendo como abordagem inicial a conceituação e histórico dos direitos humanos. Posteriormente deu-se ênfase ao estudo da organização policial militar e como foi inserido os direitos humanos no cotidiano operacional dessas instituições e por fim, verificou-se quais as práticas adotadas na Polícia Militar do Pará no que diz respeito a inserção dos direitos humanos na sua cultura organizacional. O resultado demonstrou que houve e há práticas de direitos humanos na instituição pesquisada e que há necessidade de mais estudo para avaliar quais os resultados na mudança da cultura organizacional após a inserção de tais práticas.

**Palavras – Chaves:** Direitos Humanos, Segurança Pública; Polícia Militar;

## Abstract

DIAS, Claudio Marino Ferreira. The practice of human rights in the Military Police of Pará Marabá / PA, Federal University of South and Southeast of Pará, 44f. Labour Law Course Completion.

Human rights emerge as a flash away from the darkness of state disregard for the rights and dignity of persons. The work was done in order to identify what are the practices that Para Military Police adopted to enter the organizational routine human rights and respect for human dignity. As a theoretical framework, we used methodological tools of documentary and bibliographical research, with the initial approach the concept and history of human rights. Later was given emphasis to the study of military police organization and how it was inserted human rights in the operational routine of these institutions and finally, it was found that the practices adopted in the Pará Military Police regarding the inclusion of human rights in their organizational culture. The result showed that there were and are human rights practices in the institution researched and that there is need for more study to evaluate which results in changing the organizational culture after the inclusion of such practices.

**Key - Words:** Human Rights, Public Safety; Military police;

**LISTA DE FIGURAS**

Figura 1 – Carandiru .....	f. 27
Figura 2 – Candelária.....	f. 27
Figura 3 – Favela Naval.....	f. 28
Figura 4 – Eldorado dos Carajás.....	f. 28
Figura 5 – Organograma da Corregedoria PM.....	f. 32

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO: .....	10
2. DIREITOS HUMANOS .....	12
2.1. HISTÓRICO: .....	12
2.2. CONCEITO: .....	18
2.3. DOCUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS RELEVANTES A ATIVIDADE POLICIAL .....	19
2.3.1. Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (CCT) .....	20
2.3.2. Princípios básicos sobre o uso da força e armas de fogo (PBUFAF) .....	22
2.3.3. Conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão .....	23
2.3.4. Código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei.....	24
3. DIREITOS HUMANOS E A POLÍCIA MILITAR DO PARÁ .....	26
3.1. A GÊNESE DA POLÍCIA MILITAR .....	26
3.2. O ETHOS POLICIAL .....	30
4. PRÁTICAS DE DIREITOS HUMANOS ADOTADAS PELA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ 34	
4.1. CRIAÇÃO DA CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ:.....	34
4.2. O CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ.....	36
4.3. CURSO DE DIREITOS HUMANOS E DIREITO HUMANITÁRIO DO COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA: .....	38
4.4. A ADESÃO A MATRIZ CURRICULAR NACIONAL .....	39
4.5. A DISCIPLINA DIREITOS HUMANOS NA FORMAÇÃO POLICIAL .....	41
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:.....	43
6. REFERÊNCIAS .....	45

## 1. INTRODUÇÃO:

Este trabalho busca analisar as práticas de Direitos Humanos implantados na Polícia Militar do Pará desde o advento da redemocratização brasileira e da promulgação da Constituição Cidadã de 1988. Nesse sentir, congrega-se as normas internacionais de Direitos Humanos com relevância para a atividade policial militar com intuito de contribuir para o desenvolvimento de ações que possam inserir no cotidiano do policial militar do Estado do Pará a firme crença que os Direitos Humanos devem ser respeitados na sua integralidade e completude.

A Polícia Militar do Pará vem se modernizando, busca na proteção dos Direitos Humanos e da dignidade das pessoas, um novo balizador para as suas ações. Dessa forma, tem iniciativas e práticas organizacionais que visam alcançar tais objetivos – a proteção do cidadão e o respeito aos direitos fundamentais.

Em função da questão acima, busca-se, neste trabalho, contribuir para o ajuste e avanço dessa política de valorização dos Direitos Humanos e da dignidade da pessoa humana, a partir da apresentação dos resultados da pesquisa bibliográfica e documental, a fim de aferir quais foram as práticas de Direitos Humanos já inseridas no cotidiano policial militar.

A partir destas considerações preliminares, o presente trabalho está estruturado da seguinte forma:

No primeiro capítulo, intitulado *Direitos Humanos*, apresenta-se o histórico, conceito, documentos internacionais relevantes ao exercício da atividade policial com base nas normas internacionais produzidas pela Organização das Nações Unidas (ONU).

No segundo capítulo, sob o título de *Direito Humanos e a Polícia Militar*, apresenta-se uma apertada síntese sobre a criação da Polícia Militar, o seu comportamento organizacional e como os Direitos Humanos foram inseridos no contexto organizacional.

No terceiro capítulo, intitulado *As práticas de Direitos Humanos adotadas pela Polícia Militar do Pará*, apresentam-se os resultados de pesquisa bibliográfica e documental realizada no âmbito da Polícia Militar do Pará. Neste capítulo serão apresentadas e analisadas as práticas

mais importantes adotadas para a inserção dos Direitos Humanos no cotidiano dos policiais militares.

Por fim, nas *Considerações finais*, salienta-se a importância da pesquisa e o desafio de implementar novas práticas e programas de educação sobre a temática de direitos humanos dentro da instituição Polícia Militar do Pará.

## 2. DIREITOS HUMANOS

### 2.1. HISTÓRICO:

Fazer uma retrospectiva histórica dos direitos humanos sempre se mostra uma tarefa árdua e delicada. Demonstrar precisamente o marco inicial dos direitos humanos pode ser uma decisão traiçoeira, pois há divergências entre os doutrinadores de tão importante disciplina jurídica.

A dificuldade apresentada tem suporte na afirmação de Ramos (2014, p. 29):

No caso dos direitos humanos, o cerne é a luta contra a opressão e a busca do bem-estar do indivíduo, conseqüentemente, suas ideias-âncoras são referentes à justiça, igualdade e liberdade, cujo conteúdo impregna a vida social desde o surgimento das primeiras comunidades humanas.

Necessário, então, ancorar as premissas históricas em dois pontos que na doutrina majoritária surgem direcionando tão árdua missão. Afirma Oliveira (2012, p. 21) que “os doutrinadores sustentam que o fundamento e a justificativa dos direitos humanos estariam ligados ao positivismo e ao jusnaturalismo”.

Nesse sentido, tem-se o positivismo como construtor das previsões legais (estruturas jurídicas) explicitado no ordenamento jurídico interno (bloco constitucional e leis infraconstitucionais) e a nível internacional através de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos. Como expoentes têm-se Norberto Bobbio e Hans Kelsen (OLIVEIRA, 2012, p. 21).

Por outro lado, o jusnaturalismo apresenta como fundamento máximo dos direitos humanos à dignidade da pessoa humana independente de sua localização geográfica e regime político que está submetida. A pessoa humana merece um tratamento justo e solidário, pois o direito apenas declara os direitos humanos que são preexistentes. São expoentes Dalmo de Abreu Dallari e Fábio Konder Comparato (OLIVEIRA, 2012, p. 21).

Oliveira (2012, p. 23) apresenta três marcos fundamentais na constituição dos direitos humanos, a saber: O Iluminismo, a Revolução Francesa e a Segunda Guerra Mundial. Nesse sentido, Ramos (2014, p. 33) apresenta outra estruturação para demarcar a cronologia dos

direitos humanos, a saber: Fase pré-estado constitucional, Fase do constitucionalismo liberal e das declarações de direito e Fase de internacionalização dos direitos humanos.

O importante no ensinamento dos dois autores que há um viés cartesiano com intuito de construir uma linha de tempo evolucionista sobre os Direitos Humanos, o que de certa forma pode aprisionar a percepção dentro do esquema linear apresentado. O que importa na realidade é entender que não se pode compreender os institutos e registros históricos sobre os Direitos Humanos com um olhar presente, pois ainda hoje os mesmos são uma obra inacabada.

Dos ensinamentos apreendidos (CASADO FILHO, 2012; OLIVEIRA, 2012; RAMOS, 2014) pode-se constatar que existe, indubitavelmente, um marco indiscutível sobre os direitos humanos que é a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), conforme afirma Ramos (2014, p. 29):

Na realidade, a universalização dos direitos humanos é uma obra inacabada, mas que tem como marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, não fazendo sentido transpor para eras longínquas o entendimento atual sobre os direitos humanos e seu regime jurídico.

Respeita-se o posicionamento do autor, mas busca-se no presente tópico a gênese do que hoje são os Direitos Humanos dentro de um contexto histórico, mesmo que seja de forma superficial, com intuito de demonstrar o *éthos*<sup>1</sup> dos Direitos Humanos.

Dessa forma, pode-se afirmar que na antiguidade oriental (Séc. VIII e II a.C) já era possível observar preceitos legais ou filosóficos que indicavam elementos de Direitos Humanos, como por exemplo - Zaratustra (Pérsia), Buda (Índia), Confúcio (China) e Dêutero-Isaías (Israel) – que apresentavam um código de comportamento baseado no amor e respeito ao outro (RAMOS, 2014, p. 29-30).

Na citada faixa geográfica e temporal, tem-se a Codificação de Menes (Antigo Egito) e Código de Hamurabi (Suméria) que apresenta rudimentos do que seria considerado na atualidade direitos humanos, como por exemplo, “o combate a opressão ao fraco” e o objetivo de “propiciar o bem-estar do povo” (RAMOS, 2014, p. 30; CASADO FILHO, 2012, p. 24).

---

<sup>1</sup> Ethos é o espírito que anima uma coletividade, instituição, etc., e que marca suas realizações em manifestações culturais (FERREIRA, 2004).

Na Grécia antiga surge a democracia que durante o “Século de Péricles” atingiu seu apogeu (democracia direta) e traz em seu bojo inúmeras lições seja, através de Platão em “República” (400 a.C), ou em Aristóteles com sua magnífica obra “Ética à Nicômaco” – ensinando que se deve “agir com justiça, mesmo em face de leis injusta” (RAMOS, 2014, p. 30-31; CASADO FILHO, 2012, p. 24-25).

Outra importante contribuição da cultura grega é Antígona<sup>2</sup> - obra magistral de Sófocles em (421 a.C) – que versa sobre a existência de direitos inerentes ao ser humano e acima dos poderes de qualquer mortal, seja plebeu ou monarca.

A civilização romana deixou como legado na área dos Direitos Humanos a consagração do princípio da legalidade com a Lei das XII Tábuas, o direito a propriedade, a liberdade, a personalidade jurídica, o surgimento do *jus gentium* que consagrou direitos tanto ao cidadão romano quanto aos não-romanos (porém não havia igualdade entre eles) e a *recta ratio* (razão reta) que serviu de norte para a produção legislativa romana (RAMOS, 2014, p. 31; CASADO FILHO, 2012, p. 25-26).

Tem-se, ainda, as ideias de Cícero – grande pensador e estadista romano – que segundo Casado Filho (2012, p. 26) afirmava que “as leis naturais não podiam ser revogadas pelo poder público nem pelo povo, posto que por meio dessas leis que haveria justiça de fato”. Dessa forma, indicava que as leis naturais eram princípios norteadores para a construção das estruturas jurídicas da sociedade, numa clara alusão ao que se conhece hoje como jusnaturalismo (CASADO FILHO, 2012, p. 25-26).

Ainda na antiguidade, tem-se o Torah<sup>3</sup> hebreu (entre 1800 – 1500 a.C.) que apresentava ideias sobre a solidariedade e a preocupação com o bem-estar de todos. No Novo Testamento

---

<sup>2</sup> Antígona era filha do Rei Édipo e irmã dos príncipes Eteocles e Polinices. Com a morte do Rei Édipo, os príncipes resolveram disputar a sucessão em um duelo, onde ambos morrem.

O tio de Antígona, Creonte, assume o trono e resolve realizar um funeral para Eteocles e editar uma lei impedindo que o cadáver de Polinices seja sepultado, por acreditar que o mesmo havia provocado a tragédia da morte dos herdeiros.

A lei previa a morte de qualquer pessoa que tentasse sepultar o cadáver de Polinices, porém Antígona tinha convicção que havia direitos naturais a qualquer pessoa e que o funeral digno era um desses direitos, não podendo dessa forma ser suprimido pela vontade do rei ou de qualquer pessoa.

Assim, tentou roubar o cadáver do seu irmão para realizar o sepultamento e acabou sendo presa e condenada a morte.

O filho do rei Creonte, Heron, que era noivo de Antígona ao saber da sua morte acaba por cometer suicídio, sendo seguido em seu ato transloucado por sua mãe e esposa do rei Creonte (CASADO FILHO, 2012).

<sup>3</sup> Os cinco primeiros livros do Velho Testamento

tem-se sempre presente a ideia de igualdade e solidariedade. Outros doutrinadores cristãos também mantiveram tais linha de pensamento durante o período da idade média, com destaques para Santo Agostinho (334 – 430 d.C.) e São Tomás de Aquino (1273). O primeiro dividiu as normas existente a época em leis terrenas (das instituições estatais) e leis eternas (de produção divina), sendo que as leis terrenas ao contrariarem leis eternas não teriam vigência e nem deveria ser obedecidas e o segundo argumentava em prol da igualdade dos seres humanos e a aplicação justa da lei (RAMOS, 2014, p. 32; CASADO FILHO, 2012, p. 26-27).

Mesmo durante a Idade Média pode-se encontrar registros históricos que apresentam rudimentos de direitos humanos como por exemplo, a Declaração das Cortes de Leão (1188) na Península Ibérica que inicia a ideia dos Estados Nacionais e, principalmente, a Magna Carta Inglesa (1215) que inaugura o rol de direitos individuais frente o poder estatal. Alia-se a esses registros o início de movimentos como ao Renascimento e a Reforma Protestante que preparam o contexto histórico para as mudanças ocorridas no Idade Moderna (RAMOS, 2014, p. 32-33).

A Idade Moderna surge e uma nova fase dos direitos humanos é inaugurada pelas revoluções e declarações, marcos históricos da época. Surge as constituições e outros documentos históricos de suma importância para o entendimento dos direitos humanos contemporâneos.

Nesse sentido, tem-se a Revolução Inglesa (Revolução Gloriosa) com importante conquistas frente ao poder real. Surge a *Petition of right* (1628) e o *Bill of right* (1689) que acabam por implantar a supremacia do parlamento e o império das leis. A revolução norte americana que culminou na independência americana em 1776 produziu importantes documentos na seara dos direitos humanos como a Declaração do Bom Povo de Virgínia (1776) e a 1º Constituição em 1787. A Revolução Francesa (1789) produz a Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão (RAMOS, 2014, p. 34-35; CASADO FILHO, 2012, p. 28-32).

Na contemporaneidade tem-se, principalmente após a segunda grande guerra mundial, marcos considerados fundamentais para a internacionalização dos direitos humanos. Iniciados com a Conferência de São Francisco (1945) onde é criada a Organização das Nações Unidas (ONU) através da Carta de São Francisco que foi adotada e aberta a assinatura pela Conferência de São Francisco em 26 de dezembro de 1945, sendo ratificada pelo Brasil em 21 de setembro

de 1945 através do Decreto-Lei nº 7.935, de 04 de setembro de 1945 e promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e sobre o assunto afirma Piovesan (2011, p. 184):

A criação das Nações Unidas, com suas agências especializadas, demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos.

Segue-se no ano de 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas que é considerado o marco fundamental na história dos direitos humanos e serve de base para uma profícua produção legislativa internacional sobre as questões de direitos humanos e para a consolidação de direitos fundamentais nas Cartas Constitucionais surgidas após 1948. Na visão de Piovesan (2011, p. 195) tem-se que:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada em 10 de dezembro de 1948, pela aprovação de 48 Estados, com 08 abstenções. A inexistência de qualquer questionamento ou reserva feita pelos Estados aos princípios da Declaração, bem como de qualquer voto contrário às suas disposições, confere à Declaração Universal o significado de um código e plataforma comum de ação. A Declaração consolida a afirmação de uma ética universal ao consagrar um consenso sobre os valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada e proclamada pela Assembleia Geral através da Resolução 217-A (III) de 10 de dezembro de 1948 – ratificada pelo Brasil na mesma data - reconhecendo que a dignidade humana é fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, sendo . Possui 30 artigos que tem como objetivo:

... de cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

Contudo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos não é um tratado internacional e não apresenta força de lei. Porém, Piovesan (2011, p. 202) afirma que existe valor jurídico na Declaração Universal e argumenta que:

A Declaração não é tratado. Foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas sob a forma de resolução, que, por sua vez, não apresenta força de lei. O propósito da Declaração, como proclama seu preâmbulo, é promover o reconhecimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a que faz menção a Carta da ONU, particularmente nos arts. 1º (3) e 55.

Dessa forma, para a citada autora a Declaração Universal dos Direitos Humanos tem força jurídica vinculante, pois tem como fonte a própria Carta da Organização das Nações Unidas e que nesse sentido os Estados Membros tem obrigação de promover o respeito e a observância dos direitos humanos proclamados no seu corpo (PIOVESAN, 2011, p. 202).

Dos inúmeros enunciados da Declaração Universal dos Direitos Humanos que serve de parâmetro para a construção jurídica de direitos fundamentais (expressos no ordenamento das nações) tem-se a liberdade, a igualdade e fraternidade já alencadas no art. 1º do citado documento como fundamento da dignidade humana.

No art. 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos há expressa previsão de direito à vida, liberdade e à segurança pessoal acrescido do direito fundamental à isonômica proteção da lei e a proteção contra qualquer discriminação, conforme o que preceitua o art. 7º do mesmo documento.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos condena e proíbe a tortura, o tratamento ou castigo cruel, desumano e degradante (art. 5º), além de advertir que a prisão arbitrária e a inexistência de tribunais independentes e imparciais acaba por violar suas normativas, dentre outros direitos inerentes a condição de pessoa humana.

Dentre os documentos posteriores a Declaração Universal dos Direitos Humanos e de importância específica no presente trabalho tem-se o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (CCEAL), Princípios Básicos Sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (PBUFAF), Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (CCT) e o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão que serão apresentados em tópicos apartados.

## 2.2. CONCEITO:

Observa-se que o conceito de direitos humanos evoluiu durante todo o processo histórico e chega a era pós-moderna com um marco referencial de suma importância – a dignidade humana.

Casado Filho (2012, p. 18) afirma que os direitos humanos são

... um conjunto de direitos, positivados ou não, cuja finalidade é assegurar o respeito à dignidade humana, por meio da limitação do arbítrio estatal e do estabelecimento da igualdade nos pontos de partida dos indivíduos, em um dado momento histórico.

Portanto, são direitos indispensáveis para alcançar uma vida digna pautada na liberdade, igualdade e dignidade humana.

Nesse mesmo sentido, tem-se o conceito descrito por Castilho (2012, p. 12) afirmando que os direitos humanos são aqueles que “pertencem à pessoa humana, independente de leis, estes: vida, liberdade, igualdade e segurança pessoal. São universais (titularizados por todos e qualquer ser humano) e indivisíveis”.

Em posição mais positivista tem-se Oliveira (2012, p. 19) que descreve os direitos humanos como os que “correspondem a todas as normas jurídicas externas e internas que visam proteger a pessoa humana, tais como tratados, convenções, acordos ou pacto internacionais, bem como as Constituições dos Estados e suas normas infraconstitucionais”.

Observa-se que nos conceitos acima que existem elementos comuns, como por exemplo, a dignidade humana, a questão da positivação ou não dos direitos humanos e a limitação do arbítrio estatal.

Importante é a tarefa de diferenciar (ou não) o conceito de Direitos Humanos de outros institutos, como por exemplo, direitos fundamentais e direito humanitário. O direito humanitário, segundo Piovesan (2011, p. 169-170):

É o direito que se aplica na hipótese de guerra, no intuito de fixar limites à atuação do Estado e assegurar a observância de direitos fundamentais. A proteção humanitária se destina em caso de guerra, a militares postos fora de combate (feridos, doentes, naufragos, prisioneiros) e a população civil. Ao se referir a situações de extrema gravidade, o Direito Humanitário ou o Direito

Internacional da Guerra impõe a regulamentação jurídica do emprego da violência no âmbito internacional.

Nesse sentido, tem-se o Direito Humanitário mais específico do que os Direitos Humanos, pois tem um público certo – militares e civis em área de conflito e tem uma circunstância certa – o conflito bélico entre nações. Os Direitos Humanos busca mais, busca proteger as pessoas em toda e qualquer circunstância.

Os direitos fundamentais segundo Ramos (2014, p. 50) seria a *prima face* “aqueles direitos reconhecidos e positivados pelo Direito Constitucional de um Estado específico”, contudo em virtude da aproximação desse termo com o próprio Direitos Humanos, tem-se a tendência de fundir ou entrelançar os termos para que o significado acabe sendo único. O autor afirma tal condição com base na própria Constituição brasileira que por vez invoca o termo “direitos fundamentais” e por outra vez “Direitos Humanos” para designar o mesmo conjunto de direitos inerentes a pessoa humana.

Nesse sentido, durante esse trabalho tem-se como premissa essa proximidade de termos no sentido de que se pode utilizar ambos os termos para identificar o conjunto de direitos inerentes a pessoa humana, tanto no nível internacional quanto no nível doméstico, seja positivados ou não.

### 2.3. DOCUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS RELEVANTES A ATIVIDADE POLICIAL

O surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 ensejou numa expansão de normas jurídicas internacionais visando atingir os seus objetivos. Em um profícuo momento pós-guerra e durante o período posterior na denominada “guerra-fria” tem-se inúmeros tratados, convenções, pactos e resoluções que foram proclamados pela Organização das Nações Unidas.

Dentre tais instrumentos normativos existem alguns específicos (ou quase) para os funcionários encarregados pela aplicação da lei – onde se enquadra os membros de forças policiais – que visam garantir os direitos fundamentais dos cidadãos perante tais funcionários.

Nesse sentido, importante para o presente trabalho conceituar as forças policiais com intuito de ter um direcionamento sobre a atividade desenvolvida pela instituição policial militar, ora em estudo. Segundo Bayley (2006, p. 20) a atividade policial representa o uso da força da sociedade contra ela mesmo, e explica:

Sempre que a palavra *polícia* for usada neste livro, ela irá se referir a pessoas autorizadas por um grupo para regular as relações interpessoais dentro deste grupo através da aplicação da força física. Esta definição possui três partes essenciais: força física, uso interno e autorização coletiva [...]  
A competência exclusiva do uso da polícia é o uso da força física, real ou por ameaça, para afetar comportamento [...]. Como disse Egon Bittner (1974), “o policial, e apenas o policial, está equipado, autorizado e requisitado para lidar com qualquer exigência para a qual a força deva ser usada para contê-la” [...]  
A estipulação de uso interno da força é essencial para excluir os exércitos [...]  
Autorização por um grupo é o terceiro elemento definidor. É necessário para que se possa excluir do termo *polícia* as pessoas que utilizam de força dentro da sociedade para propósito não-coletivos.

Nesse sentido, os três aspectos apresentados pelo citado autor são fundamentais para a definição da instituição polícia e para que seja determinada a verdadeira função e natureza da atividade policial, principalmente da Polícia Militar.

Com essas definições e ideias iniciais segue-se para a apresentação dos documentos internacionais que visam estabelecer parâmetros éticos, técnicos e estratégicos para as instituições e agentes aplicadores da lei.

### 2.3.1. Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (CCT)

A Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (CCT) surge com lastro na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 5º) e tem o objetivo de proibir a tortura e outros tratamentos aviltantes contra a dignidade humana. Tal instrumento legal foi adotado pela Resolução nº 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1984 e foi aprovado pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 04, de 23 de maio de 1989, e promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.

A Convenção Contra a Tortura surge com o objetivo de banir definitivamente do ordenamento jurídico dos Estados Membros qualquer possibilidade legal de emprego de métodos cruéis, desumanos e degradantes. Define, ainda, em seu art. 1º o termo tortura nos seguintes termos:

... designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimento agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação ou com o seu conhecimento ou aquiescência.

Veta em qualquer possibilidade legal ou situação fática – seja de emergência ou não – o emprego de técnicas que afrontem a dignidade humana da pessoa detida, não havendo a ínfima possibilidade jurídica de derrogação da proibição da tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes (art. 2º, § 2º). A confirmação da proibição da tortura também se encontra nas Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977, que eliminam a tortura em qualquer conflito armado aos quais se pode aplicar os instrumentos do direito internacional humanitário.

Essa proibição faz parte do direito consuetudinário internacional e tem previsão em vários documentos internacionais que visa resguardar a dignidade humana. Com certeza tal constatação é fruto do tratamento direcionado as populações durante os dois grandes conflitos mundiais e por diversas guerras étnicas do século passado – algumas ainda em andamento sob a “tutela” da Organização das Nações Unidas.

A Convenção Contra a Tortura apresenta disposições que enfatizam a responsabilidade pessoal do agente encarregado da aplicação da lei no caso de sua infringência. Tem no seu art. 10 a confirmação que não se justifica a tortura e nem outro tratamento indigno do ser humano, mesmo sob ordens superiores ou circunstâncias excepcionais. Enfatizando que os regramentos de combate a esses comportamentos são absolutos.

Há um apelo aos Estados Membros e signatários da Convenção Contra a Tortura que o ensino da proibição da tortura e de outros tratamentos indignos sejam incluídos nos currículos de formação dos encarregados de aplicação da lei (art. 10, § 1º), bem como as regras ou instruções relativas ao cumprimento de seus deveres e funções (art. 10, § 2º).

No Brasil, a Convenção Contra a Tortura foi recepcionada no art. 5º, III, da Constituição Federal e bem regradada pela Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997 que define os crimes de tortura e dá outras providências a respeito.

Portanto, é de suma importância, para a construção de uma crença nos direitos humanos por parte dos agentes encarregados da aplicação da lei, o conhecimento e reflexão sobre o conteúdo da Convenção Contra a Tortura e dos dispositivos jurídicos citados.

### 2.3.2. Princípios básicos sobre o uso da força e armas de fogo (PBUFAF)

Os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo (PBUFAF) foram adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Infratores, realizado em Havana, Cuba, realizado entre 27 de agosto e 07 de setembro de 1990, sendo incluído no ordenamento jurídico brasileiro através da Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010.

Surge como regulamentador do art. 3º do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei que dispõe que esses funcionários estão autorizados a empregar a força tão somente na estrita necessidade e na medida necessária para o desempenho das suas funções.

Apesar de não ser um tratado tem como objetivo proporcionar normas orientadoras aos Estados-Membros na tarefa de assegurar e promover o papel adequado dos encarregados da aplicação da lei. Os princípios estabelecidos no instrumento devem ser levados em consideração e respeitados pelos governos no contexto da legislação e da prática nacional, e levados ao conhecimento dos encarregados da aplicação da lei assim como de magistrados, promotores, advogados, membros do executivo e legislativo e do público em geral.

O PBUFAF em seu princípio nº 09 estabelece as disposições gerais e demonstra as circunstâncias em que o emprego de força e de arma de fogo são admitidas, *in verbis*:

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem fazer uso de armas de fogo contra pessoas, salvo em caso de legítima defesa, defesa de terceiros contra perigo iminente de morte ou lesão grave, para prevenir um crime particularmente grave que ameace vidas humanas, para proceder à detenção de pessoa que represente essa ameaça e que resista à autoridade, ou impedir a sua fuga, e somente quando medidas menos extremas se mostrem insuficientes para alcançarem aqueles objetivos. Em qualquer caso, só devem recorrer intencionalmente à utilização letal de armas de fogo quando isso seja estritamente indispensável para proteger vidas humanas.

Tal princípio esclarece as condições e circunstância do emprego de força e uso de arma de fogo pelo encarregado da aplicação da lei e deixa bem claro a complexidade da atividade

policial, reconhecendo o papel vital desse funcionário público na garantia da liberdade, da vida e da segurança das pessoas.

Outro aspecto relevante apresentado pelo PBUFAF é colocar em evidência a importância da qualificação, treinamento e a própria conduta do encarregado da aplicação da lei. Conclama, ainda, os Governos a considerarem os princípios contidos no documento em questão para que sejam inseridos na legislação e na prática policial nacional e deixe sempre em evidência e discussão as questões éticas associadas ao uso da força e armas de fogo.

2.3.3. Conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão

Esse conjunto de princípios surge com a Resolução 43/173 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 09 de dezembro de 1988 e tem como objetivo a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão. Observa-se que tais princípios estão previstos como direitos e garantias individuais constante do art. 5º da Constituição Federal e do próprio Código de Processo Penal.

O documento em questão é composto de um preâmbulo, 39 princípios e uma cláusula geral que são aplicados para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão, tendo em qualquer circunstância respeitado seus direitos e a sua dignidade humana.

Consta no seu princípio nº 03 que nenhuma restrição ou derrogação pode ser admitida aos direitos humanos reconhecidos ou em vigor num Estado ao abrigo de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que o presente conjunto de princípios não reconhece esses direitos ou os reconhece em menor grau. Afirma assim, que tais princípios são cogentes aos Estados Membros e não são restringíveis ou derogáveis, pois estão relacionados com os próprios direitos humanos.

Trata-se de um documento que procura normatizar todas as situações que possam ocorrer quando da prisão ou detenção de uma pessoa por autoridade encarregada da aplicação da lei. Sendo de vital importância o conhecimento de tais princípios aos encarregados de aplicação da lei em virtude do exercício de suas funções que normalmente tem como mister a captura, detenção e prisão de pessoas.

#### 2.3.4. Código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei

Surge como um norteador ético para o exercício das atividades profissionais dos funcionários públicos responsáveis pela aplicação da lei, com cunho deontológico e sem força vinculativa obrigatória aos Estados – Membros da ONU.

Foi adotado pela Resolução nº 34/169, de 17 de dezembro de 1979 na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas e transmitido aos governos a recomendação de que uma consideração favorável fosse dada à sua utilização, pois não é um tratado, e sim, um instrumento que proporciona normas orientadoras aos governos sobre questões relacionadas aos Direitos Humanos e justiça criminal.

Por se tratar de recomendações a nível governamental não houve a necessidade de ratificação pelos Estados Membros, contudo tais norteadores éticos podem ser observados nos códigos de ética das instituições policiais brasileiras, inclusive no Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará – legislação que será apresentada em tópico apartado.

Consiste em instrumento normativo contendo 08 (oito) artigos e que tem como fundamento a educação, o treinamento e acompanhamento como fatores formadores de uma crença individual de respeito aos Direitos Humanos para todos os encarregados pela aplicação da lei.

Dessa forma, em virtude do seu conteúdo mínimo é salutar a reprodução de suas principais orientações voltadas para a aplicação da lei, *in verbis*:

Artigo 1.º - Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem cumprir, a todo o momento, o dever que a lei lhes impõe, servindo a comunidade e protegendo todas as pessoas contra atos ilegais, em conformidade com o elevado grau de responsabilidade que a sua profissão requer.

Artigo 2.º - No cumprimento do seu dever, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos fundamentais de todas as pessoas.

Artigo 3.º - Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando tal se afigure estritamente necessário e na medida exigida para o cumprimento do seu dever.

Artigo 4.º - As informações de natureza confidencial em poder dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem ser mantidas em segredo, a não ser que o cumprimento do dever ou as necessidades da justiça estritamente exijam outro comportamento.

Artigo 5.º - Nenhum funcionário responsável pela aplicação da lei pode infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura ou qualquer outra pena ou

tratamento cruel, desumano ou degradante, nem invocar ordens superiores ou circunstanciais excepcionais, tais como o estado de guerra ou uma ameaça à segurança nacional, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificação para torturas ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6.º - Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem assegurar a proteção da saúde das pessoas à sua guarda e, em especial, devem tomar medidas imediatas para assegurar a prestação de cuidados médicos sempre que tal seja necessário.

Artigo 7.º - Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem cometer qualquer ato de corrupção. Devem, igualmente, opor-se rigorosamente e combater todos os atos desta índole.

Artigo 8.º - Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar a lei e o presente Código. Devem, também, na medida das suas possibilidades, evitar e opor-se vigorosamente a quaisquer violações da lei ou do Código. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que tiverem motivos para acreditar que se produziu ou irá produzir uma violação deste Código, devem comunicar o fato aos seus superiores e, se necessário, a outras autoridades com poderes de controlo ou de reparação competentes.

Assim, apesar do conteúdo minimalista o Código de Conduta para Funcionários Encarregado da Aplicação da Lei tem uma abrangência suficiente para abarcar a maioria das situações encontradas no cotidiano desses agentes e dentro de um contexto deontológico e legal, apresenta elementos que protegem os direitos humanos.

### **3. DIREITOS HUMANOS E A POLÍCIA MILITAR DO PARÁ**

Neste capítulo serão abordadas de forma sucinta as origens da Polícia Militar, a sua cultura organizacional e como as práticas de direitos humanos foram introduzidas no cotidiano da instituição.

#### **3.1. A GÊNESE DA POLÍCIA MILITAR**

No Brasil durante sua fase inicial de colonização houve o predomínio dos interesses da Coroa Portuguesa e de seus representantes, nesse contexto surge em 1570 à primeira organização militar denominada de “Companhias de Ordenança”, sendo o embrião das “Tropas Pagas”, surgida em 1709. Essas deram origem em 1719 às “Companhias de Dragões”, já contando em seus quadros com profissionais remunerados e sendo responsáveis pelo patrulhamento, rondas, condução de presos, combates às desordens e eram subordinadas aos Governadores das Províncias (MARTINS, 2006, p. 12).

A chegada da Família Real em 1808 provocou mudanças no sistema, pois D. João VI criou a “Divisão Militar da Guarda Real da Polícia”, em 13 de maio de 1809. Os dispositivos legais implantados para a criação desse corpo militar contêm princípios que direcionam a atividade policial até hoje (MARTINS, 2006, p. 13).

Durante o período regencial foram criados “Corpos Municipais Voluntários” para o policiamento das cidades e estradas. Sendo o embrião das atuais Polícias Militares. Em 1840 os “Corpos Permanentes” passaram a ser denominadas de “Corpos Policiais”, sendo transformadas em “Brigadas Policiais”, em 1873 (MARTINS, 2006, p. 14).

No período republicano as “Brigadas Militares” passaram a ser denominadas de “Forças Públicas”, sendo forças federais sob o comando do Governo Federal e forças estaduais sob o comando dos Presidentes dos Estados. Essas organizações militares tinham como vocação inicial a atuação em situações de guerra, de contenção de invasores ou revoltas, e mesmo na passagem para o regime republicano o quadro pouco mudou (MARTINS, 2006, p. 14-15).

Na Constituição de 1934 e na regulamentação de seu artigo 167 dada pela Lei 192, de 17 de janeiro de 1936, a denominação passou a ser de “Polícia Militar”. Porém, mesmo na “Era Vargas” (1930-1945), ou com o fim do “Estado Novo” (1937-1945), ou ainda na “Nova Era

Vargas” (1951-1954), era comum forças estaduais organizadas por proprietários de terras, que recrutavam jagunços para formação de seus exércitos particulares (MARTINS, 2006, p. 16).

Com o início do Estado de Exceção, em 1964, já sobre o controle do Exército Brasileiro, as Polícias Militares foram reorganizadas atuando como polícias políticas, capturando os inimigos do regime, num contexto denominado de “Anos de Chumbos”, uma expressão que contrapunha aos “Anos Dourados” da década de 60. Nesse período sombrio de nossa história contemporânea, tanto o Exército quanto a Polícias, tanto militar quanto a civil (através da temida DOI-COI), afrontaram a democracia, com a prática da tortura, assassinatos e amplo desrespeito aos Direitos Humanos.

A redemocratização do Brasil, durante os anos 80, proporcionou a liberdade de expressão, a participação popular, a construção de uma nova Constituição Federal com espírito democrático e igualitário, onde as instituições públicas foram repensadas, reformuladas e modernizadas. Porém, às instituições policiais quando legitimadas pela constituição, permaneceram com o seu modelo autoritário, distanciado do papel de proteção do cidadão, completamente diverso do modelo de polícia em estados democráticos no mundo inteiro.

Nesse sentido, tem-se a possibilidade de comparar os dispositivos constitucionais, tanto da CF/67 e da CF/88, que na sua essência tem o mesmo sentido e amplitude, veja-se:

#### **Constituição Federal de 1967**

Art 13 - Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e pelas leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

[...]

§ 4º - As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares reserva do Exército [...]

#### **Constituição Federal de 1988**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; [...]

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Os constituintes não realizaram mudanças no sistema de segurança pública brasileiro, no caso da Polícia Militar apenas modificaram a missão da instituição de “manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal” – na CF/67, para a missão de “polícia ostensiva e a preservação da ordem pública” – na CF/88.

A parábola de Jesus Cristo em Mateus 9:16 - “Ninguém deita remendo de pano novo, em veste velha, porque semelhante remendo rompe a veste e faz-se maior a rotura” – foi novamente comprovada, tem-se durante a década de 90 inúmeros episódios de repercussão internacional envolvendo as polícias brasileiras, colaciona-se alguns casos envolvendo a Polícia Militar, inclusive a do Estado do Pará:



Figura 1 – Carandiru<sup>4</sup>



Figura 2 – Candelária<sup>5</sup>

<sup>4</sup> Um tumulto no Pavilhão 9 na Casa de Detenção de São Paulo no dia 02 de outubro de 1992 seguido pela intervenção da Polícia Militar de São Paulo culminou na morte de 111 detentos e ficou conhecido como o “massacre do Carandiru” – fonte: [www.jaraguanoticia.com.br/wp-content/uploads/2013/04/carandiru.jpg](http://www.jaraguanoticia.com.br/wp-content/uploads/2013/04/carandiru.jpg)

<sup>5</sup> Na madrugada do dia 23 de julho de 1993, crianças e adolescente que dormiam nos arredores da Igreja da Candelária, no Rio de Janeiro, foram atacadas ocasionando a morte de 08 crianças, no episódio conhecido como a “Chacina da Candelária” – 03 policiais militares foram condenados pelo ocorrido – fonte: [www.diarioliberalidade.org/archivos/colaboradores\\_medios/ingrid/2013-07/candelaria.jpg](http://www.diarioliberalidade.org/archivos/colaboradores_medios/ingrid/2013-07/candelaria.jpg)



**Figura 3 - Favela Naval<sup>6</sup>**



**Figura 4 - Eldorado dos Carajás<sup>7</sup>**

Somente no final dos anos 90 surge a reflexão sobre um novo modelo de polícia no Estado Democrático de Direito, começa-se a estudar as polícias nas sociedades com uma tradição democrática fortalecida. Surgem estudos que apontam os modelos de polícias do Canadá e do Japão como uma alternativa de controle ao crime, é apresentada a Polícia Comunitária.

Já nesse período a sociedade clamava por um modelo de polícia que fosse identificada como organismo de proteção do cidadão em contraposição ao modelo anterior. Já na atualidade, a sociedade clama por uma polícia mais eficiente, com sua atuação pautada no respeito aos Direitos Humanos e na defesa da cidadania. Neste ponto chegamos a cerne de nosso problema

---

<sup>6</sup> No início do mês de março de 1997 uma equipe de reportagem televisiva acompanhou a rotina de tortura, extorsão e homicídio praticada por 10 policiais militares do Rio de Janeiro contra moradores da Favela Naval. Os detalhes das ações criminosas praticada por aqueles policiais militares levantaram inúmeros questionamentos sobre a própria existência da instituição policial militar. Fonte: [www.bulevoador.com.br/wp-content/uploads/2012/07/policia-4.jpg](http://www.bulevoador.com.br/wp-content/uploads/2012/07/policia-4.jpg)

<sup>7</sup> Na tarde do dia 17 de abril de 1996 uma desastrosa ação policial no município de Eldorado do Carajás/PA resultou na morte de 19 militantes do Movimento dos Trabalhadores Sem – Terra, resultado no episódio conhecido como “Massacre de Eldorado” ou “Massacre da Curva do S”. O dia 19 de abril passou a ser considerado o dia internacional de luta pela reforma agrária. Fonte: [terra.com.br/istoe-temp/1617/fotos/carajas.fl.jpg](http://terra.com.br/istoe-temp/1617/fotos/carajas.fl.jpg)

inicial, pois um dos temas mais polêmicos, discutido e pensado na área jurídica, no ramo do direito administrativo, é o poder de polícia. O Estado é o detentor do poder de polícia e seu exercício se dá, no cotidiano, pelos membros das corporações policiais. Conforme destaca Pinheiro (1991, p. 21) sabe-se que:

[...] quem faz a atribuição concreta da justiça no enfrentamento do crime comum, não é o juiz, mas o agente penitenciário, os carcereiros; quem garante a segurança não são os corpos policiais considerados nas suas grandes estratégias (quando têm), ordenados e dentro de seus regulamentos, mas a polícia civil nas delegacias e a polícia militar nas ruas.

Nesse contexto apresentado o policial qualquer que seja seu nível hierárquico, tem por obrigação está bem preparado para exercer a missão policial, sempre pautado no respeito aos Direitos Humanos e na proteção do cidadão. Deve conhecer a dimensão exata do seu papel na sociedade e consciência da sua forma de atuação.

### 3.2. O ETHOS POLICIAL

Toda a comunidade, pessoa ou organização tem suas características bem delineadas, possuem um espírito e valores, que são consolidados ao longo de sua história e que acabam por constituir na sua própria identidade (COSTA e MEDEIROS apud MARTINS, 2006, p. 23). Esse espírito organizacional é conhecido como *ethos* ou cultura organizacional.

No caso da Polícia Militar do Pará vislumbra-se os elementos que consolidam esse *ethos* em algumas manifestações culturais encontradas no cotidiano organizacional. A instituição Polícia Militar do Pará tem sua data de criação no ano de 1818, data bastante controversa, mas adotada oficialmente pela instituição. Possui símbolos bem definidos e conhecidos por todos seus integrantes, indo do fardamento e suas indumentárias, passando pela forma peculiar de cumprimento entre seus integrantes, chegando até as cores tradicionais, no caso o branco, vermelho e azul.

Tem-se um “herói”, Coronel Fontoura, cujas principais características são a coragem, o patriotismo, o estoicismo e o espírito de abnegação, pois serve de referência para o comportamento padrão para um integrante da Polícia Militar do Pará. O dia 25 de setembro é consagrado a sua memória e a aos seus feitos “heróicos”.

Os feitos do Coronel Fontoura são narrados de forma mítica, e dentro da organização são os mais conhecidos referenciais, como se naquele momento houvesse ocorrido o “nascimento” das tradições policiais militares. Consta que na Guerra de Canudos, o Tenente Coronel Fontoura, após ter assumido o comando da Força Pública do Pará (após o ferimento do Coronel Sotero de Menezes que era o Comandante) conseguiu superar a última barreira montada por Antônio Conselheiro e seus seguidores, às margens do Rio Vaza-Barris, adentrando no Arraial de Canudos e fincando bandeira paraense no solo conflituoso, mesmo contra as ordens superiores de manter sua posição inicial e esperar os reforços. Nota-se que a instituição surge com uma conotação bélica, pois tem em sua história uma participação na Guerra do Paraguai, e ainda hoje, mesmo que quase imperceptivelmente apresentam traços bélicos que pode ser identificado na sua cultura organizacional.

Os rituais englobam, hoje, basicamente homenagens aos símbolos, heróis (como Coronel Fontoura e Tiradentes), instituições e cerimônias de início ou conclusão de cursos e afins, porém entende-se que o principal motivo de tais rituais é a confirmação da autoridade democrática sobre a instituição e a confirmação da disciplina ao ordenamento jurídico constitucional.

Tal entendimento surge como consequências dos valores institucionais, onde o culto a disciplina ao ordenamento jurídico, ao estoicismo e ao espírito de abnegação são consagrados no primeiro ritual, quando da assunção da função pública, quando se jura em frente ao pavilhão nacional “Preservar a ordem pública e a segurança do cidadão, mesmo com o risco da própria vida”, o que não é incomum acontecer.

Contudo pelos episódios apresentados em tópico anterior tem-se dúvida se realmente há respeito aos preceitos democráticos, pois a base fundamental da democracia está na construção dialógica para a resolução de conflitos e não no uso ilegal ou desproporcional da força contra cidadãos em situação de vulnerabilidade e sem o oferecimento de perigo real e imediato ao aplicador da lei.

Na realidade, apresenta-se esse exemplo prático das cinco manifestações culturais encontradas em uma organização, pois a cultura organizacional possui aspectos formidáveis, se por um lado pode ser instrumento de transformação por outro pode ser uma barreira quase que intransponível para as transformações tão necessárias para a quebra de paradigmas, como por

exemplo, a ideias que a sustentação da instituição pode ser baseada nos institutos da hierarquia e da disciplina.

Nesse sentido, têm-se, na Polícia Militar do Pará, como pilares de sustentação institucional a hierarquia e a disciplina. Segundo Martins (2006, p. 22), “A hierarquia, tão antiga quanto o próprio militarismo, se consubstancia no escalonamento de autoridade, funções, divididas nos quadros de pessoal entre oficiais, formados para comandar, e as praças, formadas para obedecer”. No Estatuto da Polícia Militar do Pará (Lei 5.251/85) no seu Capítulo II, intitulado da Hierarquia Policial Militar e da Disciplina, encontra-se definidos da seguinte forma:

Art. 13 – A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar, crescendo a autoridade e responsabilidade com a elevação do grau hierárquico.

§ 1º - A hierarquia Policial Militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia Militar, por postos ou graduações. Dentro de um mesmo posto ou graduação, a ordenação faz-se pela antiguidade nestes, sendo o respeito à hierarquia consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência da autoridade.

§ 2º - A Disciplina é a rigorosa observância e acatamento integral da legislação que fundamenta o organismo Policial – Militar e coordena seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. (Lei Estadual 5.251/85)

Por vezes, esse rigor na hierarquia e disciplina pode extrapolar causando situação que afrontam a dignidade humana – como no caso de cumprimento de ordens sem a devida reflexão das suas conseqüências - portanto nas instituições policiais militares é necessário que haja uma contínua vigilância para que os processos característicos dessa instituição não sejam transformados em um campo fértil para o descumprimento dos princípios esculpido sob a égide dos direitos humanos.

Tais institutos – hierarquia e disciplina - expressos no ordenamento jurídico que sustenta a instituição Polícia Militar do Pará não são tão importantes a ponto de serem bases institucionais, pois como estão descritos observa-se o seguinte: (1) a **hierarquia** é apenas uma estruturação dos canais de comando e poder dentro da instituição e não é nenhuma inovação, pois é presente em qualquer instituição minimamente organizada – é instituto mais afeito a ciência da administração do que ao mundo jurídico, e (2) a **disciplina** pelo seu conceito legal entende-se que é apenas um reflexo do princípio da legalidade que fundamenta a atividade da

Administração Pública, e mesmo assim, de forma deficiente, pois a legalidade não está presente apenas em dispositivos legais. Os princípios têm papel fundamental na Administração pública, como por exemplo os expressamente previstos no art. 37 da Constituição Federal e os implícitos decorrente do processo hermenêutico, e ainda, o axioma do princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, há necessidade de revisão dos valores culturais da instituição em estudo, no sentido de realinhar sua base institucional no sentido de acompanhar as mudanças axiológicas provocadas pelo princípio da dignidade humana.

## **4. PRÁTICAS DE DIREITOS HUMANOS ADOTADAS PELA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ**

Neste capítulo serão apresentadas as principais práticas adotadas pela Polícia Militar do Pará com intuito de inserir no cotidiano institucional a normatização que introduz os direitos humanos em nosso país. Tais normas são de caráter internacional, constitucionais e infraconstitucionais e que tem como escopo introduzir o respeito à dignidade humana como vetor axiológico no ensino, nas práticas e nas estratégias policiais para a preservação da ordem pública e da proteção do cidadão.

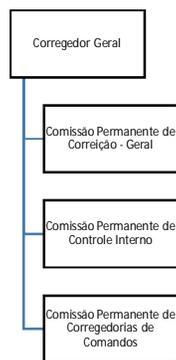
Já foi destacada que a função exclusiva de um corpo policial é a **aplicação da força** no âmbito interno com autorização do próprio grupo social (BAYLEY, 2006, p. 20). Dessa forma, não há campo mais fértil para que nasça o desrespeito aos preceitos normativos dos direitos humanos. Daí se tem a importância de que uma instituição policial – no caso a Polícia Militar – esteja sempre vigilante e atenta para a construção de uma forte crença nos direitos humanos como instrumento da dignidade humana.

Por isso, as práticas voltadas para a aplicação dos direitos humanos por parte de todos e cada um dos integrantes da instituição policial merece um melhor estudo, principalmente os reflexos dessas práticas no cotidiano institucional e no trato com o cidadão. Pois, com a introdução das normas internacionais de direitos humanos no nosso ordenamento jurídico, principalmente através dos direitos e garantias constitucionais não há espaço para o cumprimento de ordens ilegais ou que possa decorrer em ações com potencial ilicitude, principalmente naquilo que pode macular a dignidade da pessoa humana.

### **4.1. CRIAÇÃO DA CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ:**

A Corregedoria da Polícia Militar do Pará foi criada pelo Decreto nº 5.314, de 12 de junho de 2002, sendo uma organização policial militar vinculada diretamente ao Comando Geral da instituição e segundo a normatização citada tem “a finalidade de aprimorar a disciplina e a hierarquia entre seus efetivos, bem como destes em relação aos jurisdicionados (sic) ”.

Tem-se a seguinte estrutura (art. 2º, I a IV, do Decreto 5.314/2002):



**Figura 5 - Organograma da Corregedoria PMPA<sup>8</sup>**

De forma geral, os órgãos da Corregedoria da Polícia Militar do Pará têm como função a fiscalização das atividades policiais, o exercício do poder de polícia judiciária policial – militar, a aplicação dos preceitos do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará, a instauração e solução dos processos administrativos disciplinares e o assessoramento do Comandante Geral nos casos relacionados com os processos administrativos disciplinares.

Tem-se, nesse sentido, a criação de um órgão subordinado diretamente ao Comandante Geral da instituição para dentro da competência legal exercer o **controle interno**<sup>9</sup> sobre as atividades policiais militares, prestando importante serviço aos cidadãos e aos próprios policiais militares na concretização dos direitos humanos durante o exercício da atividade policial.

Contudo, há algumas dificuldades na execução de tal prática, como por exemplo, a não exigência de habilitação jurídica para os policiais assumirem os cargos de chefia dentro da própria corregedoria, o que ocasiona muitas das vezes em decisões que contrariam o próprio ordenamento jurídico, pois a interpretação do mesmo com base nos princípios jurídicos é fundamental para atender a finalidade da própria Corregedoria da Polícia Militar do Pará.

Outra situação encontrada é a alternância entre os corregedores e corrigidos. Explica-se: como não há um quadro funcional próprio de corregedores acaba que os mesmos em certo momento são corregedores e em outro momento da sua carreira estarão como corrigidos, sendo alvo das investigações da corregedoria. Seria salutar que os corregedores fosse um quadro funcional a parte exercendo apenas funções correccionais por toda a sua carreira.

<sup>8</sup> Elaborado pelo autor

<sup>9</sup> O controle externo da atividade policial é exercido pelo Ministério Público em virtude de atribuição legal.

Por fim, não há na corregedoria equipes de investigação e fiscalização próprias, ou seja, tais ações são realizadas por pessoal dos próprios quartéis, o que acaba por mitigar a independência das investigações e fiscalizações necessárias para o perfeito funcionamento da corregedoria da Polícia Militar do Pará.

Não obstante é importante frisar que a criação da corregedoria na Polícia Militar do Pará foi um passo decisivo para a internalização do respeito aos direitos humanos, seja na seara da proteção do cidadão como no refreamento de práticas de corrupção. O caminho é longo até um combate efetivo ao desrespeito aos direitos humanos, mas a instituição caminha no sentido de controlar tais situações dentro das possibilidades fáticas e legais.

#### 4.2. O CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ

O Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará foi instituído pela Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 que em seu artigo inaugural informa que o mesmo “dispõe sobre o comportamento ético e estabelece os procedimentos para a apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar dos integrantes da PMPA”.

O Código de Ética e Disciplina tem, precipuamente, as funções de estabelecer os valores institucionais, os princípios éticos da profissão (deontológicos), um elaborado código de conduta a ser seguido pelos policiais militares, os tipos de punições disciplinares e a regulamentação dos processos administrativos disciplinares no âmbito da Polícia Militar do Pará.

No que tange aos valores da atividade policial militar tem-se no art. 17 da Lei 6.833/2006 que:

Art. 17. São atributos inerentes à conduta do policial militar, que se consubstanciam em valores policiais militares:

I – a cidadania;

II – o respeito à dignidade humana;

III – a primazia pela liberdade, justiça e solidariedade;

IV – a promoção do bem-estar social sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e qualquer outras formas de discriminação;

[...]

VIII – o respeito e assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao índio;

[...] (Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006).

Nesse mesmo sentido, tem-se os preceitos éticos previstos no art. 18 do mesmo diploma legal:

Art. 18. O sentimento do dever, o pundonor policial-militar e o decore da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética policial-militar:

[...]

XIX – exercer a profissão sem discriminação ou restrições de ordem religiosa, política, racial, de condição social, de gênero ou qualquer outra de caráter discriminatório;

[...]

XXI – respeitar a integridade física, moral e psíquica da pessoa do preso ou de quem seja objeto de incriminação;

[...]

XXVII – proteger as pessoas, o patrimônio e o meio ambiente com abnegação e desprendimento pessoal; (Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006).

Outro importante dispositivo é o art. 31 do código de ética e disciplina que trata da classificação das transgressões disciplinares que podem ser cometidas pelos policiais militares, onde em seu § 2º afirma que são transgressões policiais militares “de natureza ‘grave’, quando constituírem atos que: I – sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais [...]”.

Nesse sentido, tem-se o rol de transgressão disciplinares previstas no art. 37 da citada norma jurídica que afirma o seguinte:

Art. 37. São transgressões disciplinares todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar, especificadas a seguir:

No ato da prisão

I – desconsiderar os direitos constitucionais da pessoa no ato da prisão;

II – usar de força desnecessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar prisão;

III – deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que prender ou manter sob sua custódia;

IV – agredir física, moral ou psicologicamente preso sob sua guarda ou permitir que outros o façam;

V – permitir que o preso sob sua guarda conserve em seu poder instrumentos ou objeto com que possa ferir a si próprio ou a outrem;

VI – reter o preso, a vítima, as testemunhas ou partes por mais tempo que o necessário para a solução do procedimento policial, administrativo ou penal;

VII – soltar preso ou dispensar pessoas detidas em ocorrência, sem ordem de autoridade competente;

[...] (Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006)

Observa-se nos citados artigos do Código de Ética e Disciplina há uma flagrante preocupação com a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos envolvidos na

ocorrência policial, deixando bem claro ao operador de segurança pública a necessidade de conhecer os direitos humanos e o cumprimento dos mesmos.

Por fim, o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará também regulamenta os processos administrativos disciplinares no âmbito da Polícia Militar do Pará e reafirmou os direitos de ampla defesa e contraditórios aos policiais militares nos processos administrativos disciplinares.

Importante frisar que até o ano de 2006 os policiais militares não tinham esses direitos respeitados e prevalecia o princípio da verdade sabida e as punições disciplinares eram aplicadas ex-officio pelas autoridades competentes sem o atendimento dos preceitos constitucionais.

Outro ponto importante a ser citado é a forma de punição prevista na citada lei, pois ainda consta no seu texto legal **a prisão e a detenção** como sanções administrativa para o descumprimento de regramentos administrativos, o que é contrário aos princípios constitucionais.

Outras penalidades administrativas devem ser implementadas, pois não se pode crer que o descumprimento de princípios da dignidade da pessoa humana e da humanidade das penas por parte da instituição contra seus próprios integrantes seja um campo fértil para implementação do respeito aos direitos humanos.

#### 4.3. CURSO DE DIREITOS HUMANOS E DIREITO HUMANITÁRIO DO COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA:

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha em parceria com o Ministério da Justiça iniciou no ano de 1998 um grande projeto com intuito de capacitar 500 mil policiais militares em todo o Brasil, visando a difusão das normas de direitos humanos e princípios humanitários destinado às Polícias Militares brasileiras – o projeto foi desenvolvido entre 1998 a 2003.

Tinha como estratégia a formação de instrutores das próprias corporações para que servissem de multiplicadores nas suas instituições de origem. A Polícia Militar do Pará aderiu firmemente ao propósito do projeto e durante o período de aproximadamente 06 anos realizou a capacitação massiva dos membros da corporação.

O curso tinha como foco principal os temas sobre o uso da força, a manutenção da ordem pública e a captura/detenção de pessoas. Naquele momento histórico, após os eventos negativos ocorridos no decorrer da década de 90, foi de vital importância para a aproximação dos policiais militares com a temática dos direitos humanos.

Nos estudos anteriores ao lançamento do projeto foi diagnosticado que os princípios fundamentais de direitos humanos e as regras essenciais que regem e limitam o poder de polícia eram conhecidos no nível de comando das corporações, contudo havia dificuldades para a aplicação desse conhecimento teórico na prática da ação policial.

Dessa forma, o programa foi elaborado com base na difusão dos conhecimentos teóricos das normas internacionais de direitos humanos e princípios humanitários congregados com a prática, a técnica e a tática policial. Abordando temas como abordagem e prisão de pessoas, busca em veículos e instalações, uso da força e das armas de fogo e noções sobre negociação e gerenciamento de crises.

Vale frisar que a herança do tal projeto está na formação de instrutores capacitados para tratar com a temática dos direitos humanos e humanitários nos quadros institucionais e que até hoje estão atuando na disseminação dos conhecimentos pertinente a essa área de estudo.

#### 4.4. A ADESÃO A MATRIZ CURRICULAR NACIONAL

Em 2003 através de iniciativa da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) foi criada a Matriz Curricular Nacional (MCN) para os cursos de formação e aperfeiçoamento das polícias e guardas municipais de todo o Brasil. Observa-se que a elaboração da MCN coincide como término da experiência do Curso de Direitos Humanos realizado em parceria com Comitê Internacional da Cruz Vermelha e que introduziu tais conhecimentos nas corporações policiais militares.

A Matriz Curricular Nacional (SENASP, 2008), segundo sua introdução, surge com o seguinte objetivo:

[...] ser um referencial teórico-metodológico para orientar as atividades formativas dos profissionais da área de Segurança Pública – Polícia Militar, Polícia Civil e Bombeiros Militares – independentemente da instituição, nível ou modalidade de ensino que se espera atender. Seus eixos articuladores e

áreas temáticas norteiam, hoje, os mais diversos programas e projetos executados pela SENASP.

A MCN foi apresentada em um amplo Seminário Nacional sobre Segurança Pública que teve como objetivo divulgar e estimular ações formativas no âmbito do sistema de segurança pública. Teve sua primeira revisão em 2005 quando foram agregados outros dois documentos:

as **diretrizes pedagógicas** para as atividades formativas dos profissionais da área de segurança pública e a **malha curricular** – composta pelas disciplinas que congregam conteúdos conceituais, procedimentais e atitudinais. Hoje, a Matriz Curricular Nacional é a versão concebida em 2008 e vem sendo utilizadas pelas instituições policiais na formação de seus agentes.

A Matriz Curricular Nacional tem por objetivo geral (SENASP, 2008):

Favorecer a compreensão do exercício da atividade de segurança pública como prática da cidadania, da participação profissional, social e política num Estado Democrático de Direito, estimulando a adoção de atitudes de justiça, cooperação, respeito à lei, promoção humana e repúdio a qualquer forma de intolerância.

Tem ainda como objetivos específicos (SENASP, 2008):

- ✓ Posicionar-se de maneira crítica, ética, responsável e construtiva nas diferentes situações sociais, utilizando o diálogo como importante instrumento para mediar conflitos e tomar decisões;
- ✓ Perceber-se como agente transformador da realidade social e histórica do país, identificando as características estruturais e conjunturais da realidade social e as interações entre elas, a fim de contribuir ativamente para a melhoria da qualidade da vida social, institucional e individual;
- ✓ Conhecer e valorizar a diversidade que caracteriza a sociedade brasileira, posicionando-se contra qualquer discriminação baseada em diferenças culturais, classe social, crença, gênero, orientação sexual, etnia e outras características individuais e sociais;
- ✓ Conhecer e dominar diversas técnicas e procedimentos, inclusive as relativas ao uso da força e as tecnologias não-letais, no desempenho da atividade de Segurança Pública, utilizando-as de acordo com os preceitos legais;
- ✓ Utilizar diferentes linguagens, fontes de informação e recursos tecnológicos para construir e afirmar conhecimentos sobre a realidade em situações que requerem a atuação das instituições e dos profissionais de segurança pública.

Nesse sentido, as ações formativas na área de segurança pública devem proporcionar aos agentes aplicadores da lei condições para alcançar o objetivo geral e os objetivos específicos da Matriz Curricular Nacional.

A Polícia Militar do Pará aderiu de forma imediata a essa nova matriz curricular e inseriu-a nos diversos cursos de formação e aperfeiçoamento que realiza, sendo que em todos os níveis de ensino institucional são norteados pelo conteúdo da Matriz Curricular Nacional.

A Matriz Curricular Nacional tem como princípio ético a compatibilização entre direitos humanos e a eficiência policial através do ensino, da formação e capacitação dos agentes aplicadores da lei, em termos aproximados dos eixos contidos no Código de Conduta para Funcionários Encarregado da Aplicação da Lei.

A Matriz Curricular Nacional é composta de 04 (quatro) eixos articuladores, sendo que o eixo número 03 é denominado de **ética, direitos humanos e segurança pública**. Dentro do eixo existe a área temática III denominada **Cultura e Conhecimento Jurídico** com disciplina **Direitos Humanos**, sendo que tal área temática obrigatoriamente será desenvolvida em percentual de 6% (seis por cento) de todo o tempo do curso a ser aplicado documentado na malha curricular disciplinar.

A adoção da Matriz Curricular Nacional é a ratificação da inserção dos direitos humanos na instrução, formação e capacitação dos policiais militares em todos os seus níveis hierárquicos com intuito de fortalecer a cada dia o ensino, a técnica e tática policial voltada para o respeito aos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

#### 4.5. A DISCIPLINA DIREITOS HUMANOS NA FORMAÇÃO POLICIAL

A disciplina de Direitos Humanos faz parte da área temática III – Cultura e Conhecimento Jurídico – conforme já explicitado e tem como objetivos (SENASP, 2008):

- ✓ Ampliar conhecimentos para que o aluno em formação possa: (1) Identificar os principais aspectos éticos, filosóficos, históricos, culturais e políticos para a compreensão do tema dos Direitos Humanos; (2) Construir, a partir da vivência pessoal, uma elaboração conceitual pluridisciplinar dos Direitos Humanos; (3) Analisar de modo crítico a relação entre a proteção dos Direitos Humanos e a ação do profissional de segurança pública.
- ✓ Desenvolver/exercitar habilidades para: (1) Demonstrar a relação entre a cidadania do profissional da área de segurança pública e o fortalecimento da sua identidade social, profissional e institucional.
- ✓ Fortalecer atitudes para: (1) Interagir com os diversos atores sociais e institucionais que atuam na proteção e defesa dos Direitos Humanos; (2) Sensibilizar os profissionais de segurança pública para o protagonismo em Direitos Humanos; (3) Reconhecer a inserção dos Direitos Humanos como política pública no Brasil e a inclusão na Política Nacional de Segurança

Pública; (4) Reconhecer e debater os princípios constitucionais e as normas dos Direitos Humanos que regem a atividade do profissional da área de segurança pública.

Dessa forma, com os objetivos apresentados na disciplina Direitos Humanos busca-se não apenas a abordagem teórica da matéria, mas outras abordagens que possam levar ao correto posicionamento do profissional da segurança pública dentro dos valores universais dos Direitos Humanos. Nesse sentido, a disciplina tem como competências a serem exploradas nos aspectos conceituais, procedimentais e atitudinais.

Tem como competências conceituais o aprendizado dos aspectos éticos, históricos, culturais e legais dos Direitos Humanos. Estuda-se, ainda, os princípios constitucionais do direito, as garantias fundamentais, os direitos individuais homogêneos, coletivos, difusos e transindividuais. Além dos preceitos contidos no Estatuto do Idoso e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com relação aos aspectos procedimentais tem-se a observância aos direitos humanos no exercício da atividade policial, a reflexão sobre o servir e proteger, o planejamento das ações voltadas para servir e proteger o cidadão como responsabilidade social/política e o tratamento adequado à grupo vulnerável.

No aspecto atitudinal tem-se o aprendizado visando sensibilizar para a percepção do ser humano como titular de direitos, instigar a solidariedade na ação de servir e proteger e a desmistificação dos Direitos Humanos como dimensão exclusiva da área jurídico-legalista.

Atualmente, tem-se como estratégia de atualização dos conhecimentos profissionais a realização de palestras mensais tendo como público o efetivo operacional e administrativo das organizações policiais militares, onde a temática dos Direitos Humanos está presente.

A disciplina Direitos Humanos busca o correto posicionamento do profissional de segurança pública dentro dos valores universais dos Direitos Humanos, onde o exercício e proteção de tais direitos é a garantia de uma segurança pública com maior credibilidade por parte do cidadão e cada vez mais prestigiada pela sociedade.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

A análise a respeito das principais práticas de Direitos Humanos adotadas pela Polícia Militar do Pará permitiu as seguintes conclusões:

Inicialmente de acordo com as referências discutidas, observa-se que os Direitos Humanos, apesar de ser um assunto fortemente abordado apenas na modernidade, é um fenômeno antigo com suas manifestações em época remotas. Esse novo olhar sobre um velho problema é decorrente principalmente das duas grandes guerras mundiais que demonstraram a capacidade do homem de desrespeitar totalmente a dignidade existente em outro ser humano, aliado a concepção que tal processo foi um verdadeiro atentado contra a dignidade humana.

Que dentro desse processo tem-se como marco divisor a criação da Organização das Nações Unidas e a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos que balizou inúmeras normas internacionais sobre a matéria e a consequente constitucionalização de tais direitos fundamentais no ordenamento jurídico interno na maioria dos Estados Membros.

Dentro desse contexto tem-se as organizações policiais como especializadas no uso interno da força com autorização do próprio grupo social carecedora de balizas intransponíveis que possa legitimar o uso da força, as vezes até letal, contra pessoas da própria população pátria. Tais balizas encontram força jurídica justamente nas normas internacionais de Direitos Humanos, na Constituição Federal (1988) e nas leis infraconstitucionais.

O grande desafio está na inserção de tais balizas legais e na construção de uma firme crença entre os agentes policiais de que os Direitos Humanos são instrumentos que fortalecem a democracia, as ações policiais e a própria instituição policial. Com essa premissa o Comitê Internacional da Cruz Vermelha iniciou em 1998 um projeto educacional buscando a formação de instrutores de Direitos Humanos nas organizações policiais militares de todo o Brasil e que durante 08 anos difundiu ensinamentos teóricos e práticos dos Direitos Humanos voltados para a atividade do policial militar.

Com o término do projeto da Comitê Internacional da Cruz Vermelha iniciou-se outra abordagem sobre o assunto. A Secretaria Nacional de Segurança Pública lançou a Matriz Curricular Nacional para a formação de agentes policiais que tem como objetivo uniformizar

as práticas de ensino nas instituições policiais, onde os valores da dignidade humana e os temas de Direitos Humanos tem especial referência.

Inseriu-se a disciplina Direitos Humanos na grade curricular dos cursos de formação dos agentes policiais em nível nacional. A Polícia Militar do Pará aderiu fortemente as iniciativas da Secretaria Nacional de Segurança Pública e hoje todos seus cursos de formação, especialização, aperfeiçoamento e qualificação tem sua malha curricular inserida dentro do contexto da Matriz Curricular Nacional.

Outras iniciativas foram adotadas pela Polícia Militar do Pará no sentido de alcançar os objetivos de respeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais, tais como: a criação da Corregedoria e a adoção de um código de ética e disciplina.

Nota-se que um trabalho mais aprofundado sobre o tema, principalmente, com estudos sobre os reflexos das práticas adotadas até o presente momento poderá mostrar com maior nitidez como está delineado o tema direitos humanos dentro da corporação. Mas, isso será tema de outro trabalho em outro curso, quem sabe na especialização estrito senso.

O trabalho empreendido para a realização deste estudo certamente contribuirá para o entendimento de medidas necessárias para expor como vem sendo inserido a temática dos direitos humanos no cotidiano organizacional da Polícia Militar do Pará. O que poderá em médio e longo prazo direcionar esforços para novas estratégias e novas práticas que tenha como objetivo difundir e fortalecer a crença nos direitos humanos como balizador da atividade policial, sendo a última e intransponível barreira para a aplicação da força com respeito à dignidade humana.

## 6. REFERÊNCIAS

- BICUDO, H.P. *Violência: o Brasil cruel e sem maquiagem*. São Paulo: Moderna, 1994.
- BAYLEY, D. (2006). *Padrões de policiamento: Uma análise internacional comparativa* (2ª ed.). (R. A. Belmonte, Trad.) São Paulo, SP, Brasil: Editora da Universidade de São Paulo.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. 8º edição. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CASADO FILHO, N. (2012). *Direitos humanos e direitos fundamentais - Coleção Saberes do Direito*, 57. São Paulo: Saraiva.
- CASTILHO, R. (2012). *Direitos Humanos - Coleção Sinopse Jurídica* (2ª ed., Vol. 30). São Paulo: Saraiva.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- MARIANO, B.D. *Criar uma polícia democrática*. IN. MARIANO, B.D. & FREITAS, I (Orgs). *Polícia: desafio da democracia brasileira*. Porto Alegre: Corag, 2002.
- MARTINS, Valmir Farias. *O papel da cultura organizacional 'Milícia de Bravos' na ocorrência do assédio moral – um estudo na Polícia Militar da Bahia*. 2006. 176 f. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal da Bahia. Escola de Administração, 2006. Disponível em <<http://www.assediomoral.org>> Acesso em: 10 fev. 2016. OLIVEIRA, E. d. (2012). *Direitos Humanos*. São Paulo, São Paulo, Brasil: Editora Revista dos Tribunais Ltda.
- MELO, José Messias Gomes de. *Legislação Policial Militar*. 2ª ed. Belém: Grafimorte, 2007.
- ONU. (1979). *Código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei*.
- \_\_\_\_\_. (1988). *Conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão*.
- \_\_\_\_\_. (1989). *Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes*.
- \_\_\_\_\_. (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*.
- \_\_\_\_\_. (1990). *Princípios básicos sobre a utilização da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei*.
- PAIVA, Sérgio C. *Assédio moral na Polícia Militar da Bahia*. 91 f. Monografia (Especialização em Gestão e Desenvolvimento de seres Humanos) – Fundação Visconde de Cairu, Salvador, 2004.
- PARÁ (Estado). *Constituição (1989). Constituição do Estado do Pará*. Belém, PA: Assembleia Legislativa, 1989.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.314, de 12 de junho de 2002. *Cria a Corregedoria da Polícia Militar do Pará*. Poder Executivo. Belém, PA. 13 jun 2002.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006. *Institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará*. Diário Oficial do Estado. Poder Executivo. Belém, PA. 14 fev 2006.

PIOVESAN, F. (2011). *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo, São Paulo, Brasil : Saraiva.

RAMOS, A. d. (2014). *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva.

SANTOS, Izequias Estevam dos. *Manual de métodos e técnicas de pesquisa científica*. 5. Ed. rev., atual. e ampl. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

SENASP. (15 de Fevereiro de 2008). *Matriz Curricular Nacional*. Fonte: Ministério da Justiça: <http://www.portal.mj.gov.br>